



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 13708.000007/95-41
Acórdão : 201-75.008
Recurso : 98.600

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : INDÚSTRIA HITACHI S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


IPI - ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI nº 2.451/88 - Não fazem jus à isenção de IPI as peças, aparelhos, acessórios e sobressalentes vendidos desacompanhados das máquinas e equipamentos, bem como os que foram destinados às empresas que não preenchem os requisitos da legislação. MULTA - Nos termos do art. 106, II, "b", do CTN (Lei nº 5.172/66), a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. TRD - De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA HITACHI S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.**

Eaal/cf/cesa



Processo : 13708.000007/95-41
Acórdão : 201-75.008
Recurso : 98.600
Recorrente : INDÚSTRIA HITACHI S/A

RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão recorrida e acresço mais o que se segue.

Proferida a decisão monocrática contrária à empresa, esta interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da impugnação.

Veio, então, o processo a esta Câmara em 22.11.95, sendo designado Relator, em 07.02.96, o Conselheiro Expedido Terceiro Jorge Filho, que propôs o retorno do processo à repartição de origem a fim de que fosse ouvida a PFN, o que ocorreu em 02.01.97, retornando o processo.

Em 27.08.97, foi o julgamento convertido em diligência.

Em 23.03.98, retornou o processo, após a realização da diligência.

Em 02.06.99, em virtude do término do mandato do Conselheiro Expedido Terceiro Jorge Filho, o processo foi redistribuído à Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Em 17.04.01, em razão da transferência da ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda para a Segunda Câmara, foi o processo a mim destinado.

É o relatório.



Processo : 13708.000007/95-41
Acórdão : 201-75.008
Recurso : 98.600

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Três são as matérias a serem apreciadas neste processo, a saber: a) isenção prevista no Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88; b) redução da multa; e c) TRD.

A primeira foi exaurida pelos fundamentos da decisão recorrida, que adoto e a seguir transcrevo, com as homenagens à DRJ no Rio de Janeiro - RJ:

“DO JULGAMENTO

O presente processo foi instaurado em função de haver a fiscalização considerado que diversos fornecimentos realizados pela Indústria Hitachi S.A., com isenção de IPI, não teriam direito à mesma por se tratar de peças, sobressalentes ou acessórios e “... somente estariam isentos se fossem fornecidos juntamente com as máquinas ou equipamentos” (fls. 05 – Termo de Verificação Fiscal).

Os produtos objeto da glosa fiscal são fusíveis, chaves corta-circuito de força e pára-raios. Os períodos de apuração do imposto estenderam-se desde FEV/89 a JUN/91. Na época, estava em vigor o Decreto-Lei nº 2.433 de 19/05/55, com a redação dada ao seu art. 17 pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29/07/88, ora transcrito:

Decreto-Lei nº 2.451 de 29/07/88

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Processo : 13708.000007/95-41
Acórdão : 201-75.008
Recurso : 98.600

“Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

II – adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;

III – adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares.

IV – adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra o beneficiamento de minerais;

V – destinados a pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial”.

O Decreto-Lei nº 2.433/88 regulou toda a política de benefícios fiscais para a aquisição de máquinas e equipamentos e, em suas disposições finais, taxativamente, revogou os Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75. Pela leitura do DL nº 2.451/88, observa-se serem “... isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens”.



Processo : 13708.000007/95-41
Acórdão : 201-75.008
Recurso : 98.600

Estes acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham os equipamentos são aqueles fornecidos juntamente com os equipamentos quando da primeira remessa pelo fornecedor ao adquirente e, nesta hipótese, são considerados como incorporados ao equipamento e dele fazendo parte para efeito do gozo do incentivo previsto no DL 2.451/88.

Entretanto, quando vendidos em separado, como é o caso dos fusíveis, cartuchos e chaves corta-força fabricados pela Hitachi, objeto do auto de infração, não se incorporam ao equipamento a que se destinam, embora estejam classificados nas posições dos capítulos 84 e 85.

Neste aspecto, consta das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, nas quais se baseia a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 97.410 de 23/12/88 – TIPI/88, na Seção XVI que abrange “máquinas e aparelhos, material elétrico e suas partes”, item 2, alínea a, o seguinte:

“a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8485 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem”.

Ou seja, o fato de fusíveis, cartuchos e chaves fabricados pela empresa serem classificados nas posições 84 ou 85 não lhes garante, automaticamente, a isenção fiscal prevista no DL nº 2.451/88, pois tratam-se de partes e peças vendidas separadamente dos equipamentos a que se destinam.

Quanto aos pára-raios, não há dúvida de que são equipamentos. Porém, ao se lerem os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.451/88, observa-se que, conforme o art. 17, as isenções referem-se a equipamentos que se destinem: a emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial (inc. I); à impressão de jornais periódicos e livros (inc. II); à execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (item b, inc. III); a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais (item c, inc. III).

É evidente que o intuito da Lei é o estímulo à indústria nacional, mas a legislação condicionou a fruição do incentivo à específica utilização dos equipamentos.



Processo : 13708.000007/95-41
Acórdão : 201-75.008
Recurso : 98.600

Os pára-raios são equipamentos de segurança, não estando contemplados explicitamente no Decreto-Lei nº 2.451/88.

À autoridade administrativa cabe aplicar a Lei. Neste aspecto, o art. 111 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) diz o seguinte:

Art – 111: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (grifamos)

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigação acessórias.

Resumindo, não cabe, no caso presente, a saída dos produtos fabricados pela empresa com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados, porque se referem à venda de partes e peças isoladas e, no caso dos pára-raios, a equipamentos cuja destinação não está prevista no Decreto-Lei nº 2.451/88, em vigor à época da autuação.

Afasta-se, também, o argumento da defesa em não ser parte legítima do processo face o disposto no art. 23 – VII do RIPI/82, uma vez ser a autuada responsável pela saída de produtos com isenção do imposto sem o devido amparo legal.”

Além do que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes caminham na mesma direção da decisão recorrida, como se vê nos Acórdãos nºs 203-01.521 e 301-27.604, cujas telas anexei às fls. 717/718.

A segunda matéria, a multa de ofício aplicada - 100% -, prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, há que, se considerar que, posteriormente, a mesma foi reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista o que estabelece o artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66 - a lei aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática -, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.000007/95-41
Acórdão : 201-75.008
Recurso : 98.600

Por último, quanto à Taxa Referencial Diária, é jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes que a mesma deve ser excluída no período de 04.02 a 29.07.91. Além disso, a própria IN SRF nº 32/97 manda excluir tal cobrança .

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, tão-somente, reduzir a multa de ofício de 100% para 75% e excluir a cobrança da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA